

A JUSTIÇA ELEITORAL E A AMPLITUDE PARTICIPATIVA

Maria Joseleide de Araujo Brito
Advogada e Mestre em Direito pela UFC

I – Aspectos introdutórios

É inconteste a afirmação de que onde há participação popular presente se encontra o substrato da democracia. Assim, no âmbito da jurisdicionalidade, comum ou especial, a forma de vida democrática não se limita à esteira de atuação dos jurisdicionados, mas convém destacar o grande espaço aberto que enseja a contribuição dos cidadãos em geral.

Não importa a natureza da qual se reveste a participação do povo, conquanto seja ela direcionada à seara exclusivamente jurisdicional ou centrada nos aspectos políticos “estrito senso”. Certo é que, de um modo ou de outro, onde quer que o indivíduo expresse sua vontade, manifestando sua opinião, obedecendo às normas jurídicas, cumprindo obrigações sociais ou atendendo aos reclamos da moral e da religião, estará praticando, ainda que inconscientemente, atitudes políticas, porquanto encontra-se integrado a uma sociedade civil, e deste modo, politizada.

Partindo-se dessa idéia, temos que na condição de “eleitor” (que segundo **Friedrich Müller** compõe a noção de *povo ativo*), essa participação mais veementemente se concretiza.

Comumente ocorre, que à simples menção do termo “eleições” imediatamente conduz a relacioná-lo à sinônimo de “vontade coletiva e arbitrária”, que, por sua vez, constitui-se na essência da participação popular (que vem a ser a manifestação plena da vontade geral).

Cristalizada sob múltiplos aspectos, é na

ambiência da Justiça Eleitoral onde a vontade coletiva transmuda-se em exercício puro de soberania e cidadania, gerando efeitos que vão da legitimação democrática que integra as instituições políticas e jurídicas (por via de representatividade), até a confirmação ou negação dessa legitimidade, que fica a depender do exercício probo dos representantes eleitos PELO POVO, o que vem caracterizar a denominada legitimidade de exercício.

Como já salientado, a representatividade materializada em quaisquer das esferas de atuação das atividades públicas, necessitará sempre do caráter da legitimidade e da responsabilidade, a fim de que possa ter franca aceitação por parte dos representados.

O aspecto dialético deve permanecer constante nas relações entre povo e governo, mediante um consentimento embasado na razão e no equilíbrio.

Afirma **Julien Freund** que *no que concerne à política, proceder a uma eleição ou a um voto, é submeter à apreciação da opinião pública uma questão ou uma função de interesse público, sendo entendido que a cada eleitor é reputado possuir um julgamento correto e lúcido e uma competência incontestável. Esta última hipótese é suscetível à críticas.*¹

De fato, a escolha por uma legenda X ou Y, assim como a opção por um candidato A ou B, a par de constituir-se em opção política, converte-se em decisão que envolve critérios de ordem privada. Evidenciando-se que a influência da propaganda e da própria opinião pública fornecem fortes elementos decisórios quanto à escolha pessoal de cada eleitor.

Afinal, como admite o referido autor, *“nenhuma opinião de caráter político, é puramente política, isto é, que fique isenta de referências ao privado.”*²

Inobstante a ausência de competência do eleitor

no sentido de escolher o candidato que melhor preencha os requisitos necessários para a investidura em cargo público, a importância do voto (da participação), sobreleva-se, quando em pauta o exercício da cidadania, a par dos *“elementos que influem na participação popular que se irradia por toda organização federativa brasileira.”*³

A Justiça Eleitoral viabiliza, sobretudo, a extensão da acessibilidade do povo mediante diversificados institutos que possibilitam investidas contributivas profundas na seara da democracia participativa popular.

Partindo do pressuposto de que o sistema representativo impescinde de imediata amoldagem aos postulados que informam o Estado Democrático de Direito, advém daí um leque de pré-requisitos para a efetiva adequação democrática que indubitavelmente exigirá a atuante manifestação popular, propiciando o genuíno acesso participativo do povo, sendo por essa razão que o próprio regime democrático apoia-se na legitimidade eleitoral, com reforço na posterior e efetiva participação dos cidadãos.

No entanto, os níveis participativos populares não se limitam apenas às manifestações decorrentes da eletividade representativa, mas se elevam consideravelmente tendo em vista a própria amplitude ensejada pela natureza mesma do poder de sufrágio.

Com efeito, a inserção dos componentes deliberativos diretos no capítulo constitucional que trata dos direitos políticos, tornaram propícias novas disponibilidades participativas efetivadas mediante o sufrágio popular.

1. O poder de sufrágio e as deliberações populares diretas

No Brasil, o regime democrático vigente constitui-se de caráter misto, quer isso significar que dele emanam dúplices vertentes, ambas mantidas sob os

domínios do poder de sufrágio.

De um lado, tem-se o exercício da cidadania materializada no processo de eletividade sob o qual se alicerça o sistema representativo; por outro, dispõe-se de institutos constitucionalmente consagrados que permitem a participação direta dos cidadãos.

Assim é que, a democracia participativa definiu os moldes do domínio político, reservando à maioria do povo as manifestações de vontade a serem expressas mediante a utilização dos seguintes instrumentos consagrados no art. 14, da Magna Carta, que dispõe: *“A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo; III – iniciativa popular.”*

No entanto, embora elásticos os horizontes participativos, são raquíticos os elementos motivadores ensejados pelos líderes governamentais. A intensidade da participação é muito tímida. Aliás, não há uma intensa atuação onde se possa verificar a presença ativa de todas as camadas populacionais no ambiente político, seja por ignorância, seja por escassez de instrumentos mais acessíveis e apropriados.

A democracia não pode ser cronometrada pela simples temporariedade nas escaladas de votação. O povo só merece isso de participação popular?

O poder participativo direto do povo, preceituado no aludido art. 14, da Carta Magna, não tem se efetivado em nenhuma das modalidades previstas para o exercício pleno da soberania popular.

Acontece que as três modalidades constitucionalmente elencadas apresentam limitações nos requisitos exigidos para a sua concretização. No caso da iniciativa popular, por exemplo, foi de início amputada a liberdade dos cidadãos de apresentarem projetos de lei em

se tratando de matéria constitucional.

Por outro lado, os requisitos exigidos para apresentação de projetos na conformidade do que foi regulado pelo art. 61, § 2º, da Lei Maior⁴, desestimulam os cidadãos, constituindo-se em barreiras à livre iniciativa do povo.

Na verdade, a *iniciativa popular*, nos moldes estabelecidos na Constituição Federal, assume configuração representativa, em nada se caracterizando como forma de participação do cidadão por via direta, já que não se cogitou do direito de sufrágio para essa modalidade, erroneamente inserida no texto constitucional para efetividade da democracia participativa direta.

Com relação ao *referendo*, deveria ser esta a modalidade aplicada com freqüência para que o povo pudesse exercer a soberania; no entanto, a par da sua previsão constitucional e de estabelecidas as condições para a sua execução⁵, o Congresso Nacional, que detém competência exclusiva para autorizá-lo, não o exercita, e desse modo, mais uma vez tolhe-se a liberdade do cidadão em expressar a sua opinião por meio do sufrágio, relativamente a projetos de lei aprovados pelo poder Legislativo.

No tocante ao *plebiscito*, fica esta modalidade também a depender da conveniência do Congresso Nacional, que não exercita a vontade do povo, mesmo tendo regulamentado o inciso I, do supracitado art. 14 da Constituição Federal.

Assim, com alargadas razões solidariza-se com o protesto de **Fávila Ribeiro** no sentido de que *permanecem contidas essas inovadoras formas de participação popular, mantidas na inércia, resultando sem efetiva eficácia o sentido da soberania atribuída ao povo (...)*.⁶

Afinal, onde está a liberdade de participação popular direta? O que têm feito de concreto os

representantes eleitos PELO povo para tornar real a ordem constitucional?

A democracia pluralista fica assim restrita a unicidade temporária das eleições para escolha dos representantes políticos, sendo esta atualmente a única forma que dispõe o cidadão para manifestar a sua vontade política individual.

O diálogo democrático pode e deve ser estimulado e levado a efeito pelos partidos políticos, se de fato exercerem seus papéis de suscitar idéias, opiniões entre os seus filiados e levá-los ao intercâmbio social, como fator de aglutinação, estabelecendo tendências mais eficientes, mais desembaraçadas e mais harmônicas.

Na linha do pluralismo político previsto pelo Estado Democrático de Direito, o pluralismo partidário reveste-se de fundamental importância, porquanto se traduz numa forma organizada de reunir opiniões semelhantes.

Os impulsos espontâneos que brotam dos cidadãos constitui relevante importância no processo participativo crítico, à medida que atuam como uma espécie de termômetro para que os governantes sintam os efeitos da sua atuação política, expressados pelos que detêm a legitimidade para elegê-los.

A liberdade de opinião perfaz-se em importante significação que se adequa aos postulados do Estado Democrático de Direito, refletindo o pensamento da maioria da população, expressados pelos diversos grupos religiosos, pelas associações civis e pelos partidos políticos.

A concepção de justiça assentada na noção de igualdade, coaduna-se sobremodo ao regime democrático, porquanto, a democracia se inclina para a justiça social.

É exatamente no regime democrático onde o cidadão pode encontrar o ambiente mais apropriado para desenvolver os seus pendores humanísticos, arrimados na

interação social concentrada em pacíficas e harmoniosas convivências e no progressivo acultramento que lhe propicie aguçado senso crítico a ponto de se mostrar mais atuante na seara política.

A satisfação das carências e dos anseios sociais se concretizam através dos institutos democráticos e do livre acesso à justiça, cabendo ao Estado e ao Poder Judiciário sopesar os valores individuais, bem como os coletivos, de modo a que a dimensão social não venha a absorver demasiadamente os valores individuais a ponto de oprimí-los.

O princípio da participação encontra efetividade no modelo de democracia social, que por sua vez, exige alargamento participativo a ponto de albergar o poder legiferante, a administração pública e a jurisdição.

O jurisdicionado só terá satisfeito o que pleiteou se o Judiciário, através dos magistrados (por serem detentores do poder-dever de assegurar a aplicação dos princípios de justiça social), souberem situá-los no contexto da realidade social, cultural, econômica e política, aplicando a norma vigorante de modo a que esta se ajuste àquilo que o caso concreto esteja a exigir. Aí sim, estará sendo aplicada em todo seu vigor a justiça social, compatível com a democracia social.

2. O pluralismo político

No regime democrático, deve-se à soberania popular a instituição do corpo de representantes, dada a exigência da legitimidade veiculada pelo sufrágio universal, tendo em vista que na apuração do processo eleitoral o mais importante não se concentra exatamente no 'quantum' obtido, mas se encerra precisamente no grau de afinidade expressada, a refletir a aferição da empatia entre os eleitores e os eleitos.

Convém salientar que no âmbito da jurisdição eleitoral as contribuições ativas não se restringem à participação dos indivíduos, mas dilatam-se construtivamente com a notável dinamicidade dos magistrados, assim como a dos demais operadores do Direito que com ele compartilham da nobre labuta.

Muito embora não tenha a Constituição conferido à função jurisdicional eleitoral mesmas características atribuídas às demais espécies jurisdicionais, revestiu-a, por outro lado, de peculiaridades necessárias e condizentes à lisura dos pleitos.

O fato é que aos magistrados que desempenham essa modalidade de função judicante atribuíram grande poder de iniciativa, deles dependendo sobremodo a eficácia “administrativa” e jurisdicional da aplicação da normatividade, que por sua vez viabiliza o controle da normalidade participativa.

Confirmando a assertiva quanto a essa peculiaridade da Justiça Eleitoral, **Fávila Ribeiro** dispõe que *“em muita de suas atribuições, mostra-se aparelhada com o poder de iniciativa, de modo a que possam seus órgãos agir de ofício.”*

Em seguida, esclarece o autor a razão dessa variante procedimental: *“Assim sucede porque muitas de suas atribuições não têm caráter jurisdicional, sendo, materialmente, administrativas.”*⁷

Desse modo, inobstante a presença indissociável do Princípio da Inércia, típica da função jurisdicional em geral, convém destacar que no âmbito da jurisdição eleitoral a sua presença manifesta-se de forma atenuada.

Isso não implica em dizer que haja ausência ou redução do grau de atuação dos indivíduos na seara jurisdicional eleitoral face às demais espécies judicantes, apenas, convenientemente, cabe ressaltar que os seus fins

residem no controle judicial das atividades jurídico-políticas que envolvem toda sistemática eleitoral, com destaque para a participação popular no universo político, sem dispensar a fiscalização imparcial e rigorosa da Justiça Eleitoral.

De um lado o povo atua como elemento essencial na formação do corpo eleitoral, tornando-se apto para daí em diante contribuir com suas investidas fiscalizatórias no sistema de controle das eleições, sem falar na prévia legitimação emprestada aos operadores do Direito que atuarão em sede de jurisdição eleitoral, a cada pleito. Eis aí a sua valiosa participação no campo jurisdicional eleitoral.

Em uma outra vertente atuam os indivíduos com interesse ao filiar-se a partido político, ao tomarem parte nas arregimentações e nas convenções partidárias, e mais, quando exercitam o *jus suffragii* e o *jus honorum*, em plena efetivação do contributo político, mantendo o vínculo jurídico no que toca à fundamental administração por parte dos operadores do Direito junto à Justiça Eleitoral.

Nesta dinâmica e intrínseca relação jurídico-política, sobreleva-se a latente e efervescente dialética oriunda de um relacionamento saudável e grandioso, onde os efeitos benéficos resultantes robustecem o lastro da democracia popular, cuja razão de ser tem seu início e seus fins centrados no próprio povo.

É essencial que haja diálogo democrático em que se motivem saudáveis controvérsias, sendo tomadas posições diferentemente aplicáveis às múltiplas facetas da vida humana.

O sistema representativo, aos quais pertencem as instituições políticas democraticamente legitimadas pela manifestação da vontade popular, possuem suas raízes fincadas no princípio do associativismo, que, por sua vez,

integra os elementos básicos que irão compor diversificadas formas de expressão do pluralismo político, como por exemplo, na criação de sindicatos.

Assim, o pluralismo político é por demais cabível e praticável no Estado Democrático onde a liberdade de opinião, de reunião, de associação e do pluripartidarismo, em tudo se coaduna à idéia de “*uma sociedade livre, justa e solidária*”, enfim, uma sociedade integrada.

A multiplicidade de interesses que cercam a interatividade e a integração social dos indivíduos implica na natural discrepância que surge a partir de uma gama considerável de distintas opiniões, de valores e princípios pessoais que se chocam, de atitudes e manifestações que por vezes se digladiam, por vezes se harmonizam.

Daí advém uma produtora riqueza cultural, econômica, política e religiosa, que indubitavelmente passa a significar o engrandecimento e o progresso do homem enquanto integrante de uma sociedade e participante de diferentes grupos, preconizadores das mais diversificadas idéias.

O cerne da questão está no ‘equilibrar’ e manter coesas essas variantes produtivas da inteligência humana, que aliam-se às ambições de toda ordem, alimentadas por imposições mesmas da sociedade, impulsionadora do *status* social – que por sua vez alberga um conjunto de outras tantas conquistas que daí decorrem (por exemplo, a busca do *status* profissional, econômico, cultural, etc.).

Os fundamentos desse equilíbrio coincidem precisamente com os fundamentos do *pluralismo político*, ou seja, o controle dessas discrepâncias resultantes das diferentes manifestações individuais assentando-se, sobretudo, nas garantias jurídicas, que buscam preservar acima de tudo os valores essenciais da liberdade e da igualdade, pois de outro modo estaria declarada a

desordem; o mais completo caos.

Ora, comumente verifica-se que mesmo dispondo de uma Constituição política solidamente alicerçada e apta a manter a normatividade jurídica que dela emana como um dos meios mais eficazes de controle social, ainda assim são constantes os conflitos e crescentes as desavenças.

O segredo reside na racionalidade, fator que conduz à distribuição igualitária de oportunidades, ensejando a utilização ampla do direito à liberdade de expressão, mas sem se desviar da necessária limitação imposta pelo direito de igualdade participativa.

O potencial intelectual imanente a cada indivíduo precisa ser preservado, por tratar-se de um bem patrimonial por demais valioso, e não só sob o prisma dos interesses privados, mas ressaltada a importância dessas aptidões para o desenvolvimento nacional.

Por essa razão, o pluralismo político acha-se incluso no elenco dos direitos fundamentais arraigados pelo Estado Democrático de Direito vigente na atual ordem jurídica constitucional⁸ e manifesta-se sob os mais variados aspectos participativos: na manifestação diversificada das opiniões, no associativismo, na liberdade de reunião e no pluralismo partidário.

A formação de grupos que detêm interesses em comum transformou-se em uma forma de organização que permite a participação irrestrita nas mais variadas vertentes, fortalecendo o combate a insulamentos prejudiciais ao progresso da humanidade.

2.1. A participação do povo pela via do associativismo

A finalidade da associação constitui-se no fato de que determinada quantidade de indivíduos, solidários a uma mesma causa ou idéias, que a elas aderem publica-

mente no intuito de buscar reforços que os possibilitem colocá-las em prática, de modo a fazê-las prevalecer sobre outras, na sociedade da qual fazem parte.

Desse modo, a liberdade de associação vem a ser uma das formas de expressão e aplicação do pluralismo político, dando margem a que os diversos segmentos da sociedade possam agrupar-se na defesa das opiniões que de algum modo oferecem discrepâncias latentes, possibilitando-lhes reunir-se com o objetivo de firmar o compromisso de difundir estas idéias divergentes a ponto de estabelecer sua predominância ou ajustamento no universo político-social.

Portanto, razão coube a **Tocqueville** ao afirmar que *“a associação enfeixa os esforços dos espíritos divergentes e os impele com vigor para uma única finalidade claramente indicada por ela.”*⁹

O inalienável direito de associação, é, por isso mesmo, uma combinação de esforços para a realização de determinadas idéias, e o seu exercício implica em participação política, pelo que o Estatuto Supremo reservou-lhe, nada mais nada menos, do que cinco incisos inseridos no art. 5º (XVII a XXI), constantes do Capítulo I, que trata Dos Direitos Individuais e Coletivos, nos quais prevê a sua criação e oferece garantias quanto ao seu funcionamento.

O inciso XVII, do art. 5º, da Constituição Federal, dispõe que *“é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.”*

Evidentemente que as associações devem visar objetivos que se revistam de licitude em total coerência com a solidariedade e a integração que une a todos os associados, de modo a que o verdadeiro sentido associativo coadune-se à concretude participativa, objetivando o desenvolvimento dos povos e das nações.

2.2.O pluralismo partidário

O livre direito ao associativismo é um corolário do direito de reunião¹⁰, assim

como o pluralismo partidário também compreende a associação de pessoas que doravante denominadas ‘filiadas’, têm em comum as mesmas idéias e interesses de caráter político, cujos fins reside na busca continuada do expansionismo e na conquista de poder.

A natureza associativista dos partidos políticos¹¹ amolda-se ao figurino constitucional quando este prevê, no art. 17, que *“é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: I – caráter nacional; II – proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; III – prestação de contas à Justiça Eleitoral; IV – funcionamento parlamentar de acordo com a lei.”*

Aos partidos políticos ficou reservado o cumprimento de importante missão no âmbito da dinâmica democrática, máxime no que concerne à participação política dos cidadãos, mediante a riqueza de elementos que referida associação concentra na sua estrutura, contribuindo para o enriquecimento dos institutos democráticos.

Com efeito, os seus atributos originariamente revestidos de natureza privada, adquirem, paulatinamente, considerável expansão, até a conquista da amplitude nacional.

Situando-se em posição antagônica face aos adversários, cada partido político, integrante do sistema partidário, dedica-se em promover a arregimentação coletiva, que vem a compor um dos elementos ensejadores da participação popular, ficando a depender, para o sucesso da em-

preitada, da firme convicção das suas idéias, de tal forma que, a força de convencimento e persuasão mantenha-se sempre num grau ótimo que favoreça a atratividade e tenha o condão de impelir, continuamente, novas adesões, impulsionando renovadas e saudáveis convivências, estimuladas pelo irrefreável desejo de fazer predominar suas opiniões.

Fávila Ribeiro, em seu 'Direito Eleitoral', defende que

*uma vez instaurado esse processo de atração dos filiados para os ambientes internos partidários, incrementando as aproximações e os relacionamentos entre os seus próprios membros, é possível que as reuniões se multipliquem e obtenham aumento de frequência, despertando interesse para o debate de temas e **elastecimento participativo** nas análises e deliberações de assuntos de interesse geral.*¹² (Grifos do autor)

Resta saber, nas atuais contingências de ordem política, se estariam os partidos políticos verdadeiramente exercitando a representação legítima e autêntica da vontade popular.

A opção do corpo eleitoral por este ou aquele partido transformou-se em ato amplamente constitucionalizado e democraticamente livre, possibilitando que as discrepâncias oriundas do âmago da sociedade se apeguem aos ideais preconizados pelos inúmeros partidos dispersos nacionalmente, dando margem a que sejam eleitos representantes que melhor possam sensibilizar-se com as necessidades básicas do povo brasileiro, com isso confirmando previamente a sua legitimidade, obtendo-a do povo para ao povo reverter em forma de atitudes concretas e positivas, como prometidas na fase propagandística.

O sistema partidário brasileiro, na verdade, for-

nece uma variada visão no tocante ao seu funcionamento, tendo em vista as latitudes territoriais, denotando uma fragilidade intrínseca, com notável repercussão informativa da instabilidade que assola os partidos políticos que o integram, isso não se devendo apenas à sua elevação quantitativa.

A ausência de democratização começa no universo interno dos partidos políticos, com emperramentos e obstáculos à prática da cidadania, ao passo que as influências e as atitudes oligárquicas vão progressivamente se arraigando e se difundindo quanto mais se eleva o seu teor expansionista, incentivando a infidelidade partidária.

Desse modo, as associações partidárias constitucionalmente ativas, não conseguem atingir um nível contributivo satisfatório que se coadune ao princípio do pluralismo político, seja por razões de natureza interna ou por ausência de uma política de incentivo à participação.

Não bastasse o significado depreciativo emprestado à panorâmica partidária nacional, reduzindo o conceito de pluralismo político para equipará-lo (como costumeiramente acontece), a quantitativos de partidos, esse lamentável quadro contribui no sentido de desestimular a efetividade da participação do povo na vida política do país.

De fato, as decepções e frustrações ocasionadas pelo descaso dos filiados, provocando o descomprometimento crescente dos partidos políticos face às suas importantes contribuições ante o regime de governo democrático e o sistema representativo, têm o condão de cada vez mais espantar o cidadão brasileiro para longe das urnas.

O comportamento absolutamente repreensível e vergonhoso de muitos dos parlamentares contribui para essa onda crescente de desenganos e frustrações que assola a população brasileira.

Oscar Dias Corrêa, Ministro aposentado do STF,

consciente da lamentável realidade política hodierna, resalta que

*a democracia brasileira vai mal, muito mal, se o povo se desinteressa dos pleitos, ou repele os partidos e candidatos (...), reações evidentes contra o estado de coisas vigente: repugnância aos partidos, aos candidatos, ou ao sistema e, em geral, em qualquer das hipóteses, contristadora realidade.*¹³

No entanto, constitui-se em fundamental importância que o cidadão brasileiro repugne o comodismo e dê o pontapé inicial na luta por mudanças, conscientizando-se de que a participação popular é a mola propulsora da real democracia.

Convergem elementos de alta densidade democrática na formação da opinião pública, haja vista que nela podemos claramente perceber o pleno exercício do direito à liberdade de expressão, da livre manifestação do pensamento, mesmo porque a opinião pública não é submetida a restrições de normas jurídicas, mas, ao contrário, existem princípios constitucionais democráticos que a protegem.

O crescimento do Estado passou a exigir vultosas e intempestivas tomadas de decisões por parte dos representantes, e decisões que na sua grande maioria não contam com a opinião dos representados, ou seja, a vontade popular não encontra mecanismos rápidos e eficazes para dar vazão à sua força soberana e ao exercício pleno da cidadania.

Assim, aos partidos políticos cabem reatar o calor das saudáveis e divergentes opiniões que originam e impulsionam os instintos associativistas, condutores com são do elastecimento participativo.

Para tanto, precisam trabalhar sobre o que se deteriorou a partir da prática imediata das seguintes

medidas, dentre outras, peculiares a cada agremiação partidária:

- ◆ estímulo às convivências entre filiados, no sentido de democratizar-se internamente;
- ◆ apuração posterior a cada pleito, em reunião com os filiados e simpatizantes, do desempenho apresentado, com ampla abertura às críticas levantadas, objetivando o aprimoramento qualitativo para maior e melhor atuação como participante democrático, e não só para a busca desenfreada de votos;
- ◆ o reforço à fidelidade partidária mediante estímulos à espontaneidade;
- ◆ produção de conquistas reais que possam conduzir à renovação da confiança do povo brasileiro, a ponto de torná-lo crente que os partidos políticos podem e devem intermediá-lo, representativamente, na conquista de uma sociedade verdadeiramente justa, conquanto solidária e participativa.

Enfim, a participação pela via do associativismo reveste-se de um sentido notadamente humanista, cuja tendência, na signifiante prática do favorecimento à elasticidade participativa, é a de transformar-se em uma das maiores colaborações à forma de vida democrática, presentes os atributos do desprendimento e da responsabilidade.

3. Formação do corpo eleitoral e o controle das eleições

O primeiro passo para a formação do corpo eleitoral dá-se com a aquisição da capacidade política, e tem, por finalidade político-jurídica, conceder habilitação ao órgão representativo pela via democrática do *poder de sufrágio*.

Embrionariamente, a atuação política dos cidadãos concretiza-se na fase do alistamento eleitoral, quando então, devidamente qualificados, peticionam ao Juiz Eleitoral as suas inscrições na Zona e Seção correspondentes aos seus domicílios com o intuito de obterem o *título eleitoral*, verdadeiro passaporte garantidor do ingresso no universo dos direitos políticos.

Munidos deste documento, poderão exercer plenamente o *jus suffragii* – direito de votar (cumpridas as exigências constitucionais previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 14¹⁴), e o *jus honorum* – direito de acesso à cargos públicos (observadas as condições exigidas pela Constituição Federal constantes do § 3º, do art. 14, com sua devida regulamentação levada a efeito pela Lei Complementar N. 64, de 18.05.90, que regulamenta o § 9º do aludido art. 14, da CF).

Cabe destacar a importante função fiscalizadora dos partidos políticos quanto à admissibilidade do indivíduo na formação do corpo eleitoral.

Com efeito, a fiscalização partidária inerente ao processo de inscrição, fundamenta-se no fato de que também eles, os partidos políticos, são detentores de interesses políticos que se alicerçam na existência da legitimidade.

Assim, os partidos políticos assumem a posição de parte processual no contencioso eleitoral, corroborados pelo disposto no art. 66 do Código Eleitoral,¹⁵ podendo intervir sobre qualquer pedido que esteja em trâmite, detendo a faculdade de impulsionar processualmente as ações cabíveis no âmbito da jurisdição eleitoral.

Os partidos políticos fazem-se representar no ambiente jurisdicional eleitoral, em qualquer instância, pelos delegados devidamente credenciados.

Ressalte-se a inafastabilidade do princípio do *devido processo legal* e seus corolários, ou seja, a jurisdição eleitoral, subordinada aos princípios que integram e informam a supremacia constitucional, impescinde da presença dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, ensejada a participação popular no contencioso que se inicia.

Portanto, a investidura em um órgão político nacional advém da escolha feita pelo corpo de votantes, politicamente habilitados, ou seja, participantes do poder de sufrágio, mediante uma complexidade de equipamentos de ordem funcional imprescindíveis para que a Justiça Eleitoral efetive o controle rigoroso e imparcial em todo processo de escolha dos representantes políticos.

Esse corpo de votantes apresenta suas primeiras contribuições à Justiça Eleitoral à medida em que este órgão do Poder Judiciário necessita do consórcio de terceiros a fim de realizar, com maior capacidade operativa, as atribuições que se limitam às matérias de natureza administrativa.

Desse modo, os aspectos peculiares que caracterizam sobremodo a Justiça Eleitoral têm por escopo assegurar a legitimidade do processo eleitoral, de maneira que esta Justiça especializada disponha de condições reais para executar as competências que lhes foram atribuídas mediante lei complementar¹⁶, com toda a versatilidade e presteza que cercam as suas atividades funcionais.

Assim é que, com a instituição do Código Eleitoral pela Lei N. 4.737, de 15.07.65, posteriormente atualizada pela Lei N. 9.504, de 30.09.97, onde estão elencadas todas as competências inerentes aos órgãos da Justiça Eleitoral¹⁷, tornou-se possível convocar a colaboração popular, com o escopo de também possibilitar ao povo a fiscalização do processo eletivo.

3.1. As juntas eleitorais e a ‘arregimentação popular’

Dentre os componentes da sistemática organizacional da Justiça Eleitoral, o que oferece uma dilatada margem de interatividade com os cidadãos, pelas funções levadas a efeito no âmbito das suas competências, é a Junta Eleitoral.¹⁸ Ao mesmo tempo que propicia a direta atuação do corpo eleitoral, constitui-se no órgão mais popular da organização hierárquica desta Justiça especializada, justamente pelo fato da maior proximidade com o povo.

A abertura ensejada à atuação popular tem início a partir da composição do seu quadro funcional, que compreende a nomeação pelo Tribunal Regional Eleitoral, de um magistrado e de dois ou quatro cidadãos comuns, conforme dispõe o art. 36, parágrafos 1º e 2º, do Código Eleitoral, exigido para estes últimos o requisito da notória idoneidade e verificados os impedimentos relacionados no § 3º do aludido artigo.¹⁹

A organização do processo eleitoral, portanto, reveste-se de ampla legitimidade fornecida duplamente pelo povo: aquela advinda indiretamente, através da Constituição Federal, relativa à investidura dos operadores do Direito, e a legitimidade confirmada e reforçada mediante contribuição direta dos cidadãos que atuam lado a lado com os Juizes Eleitorais, devidamente designados pelo órgão hierárquico superior às Juntas Eleitorais – o Tribunal Regional Eleitoral.

Esta notável participação mais tende a se elastecer quanto maior for o quantitativo de Juntas que integram a Zona Eleitoral, máxime se houver necessidade do seu desdobramento em turmas, pois mais cidadãos terão oportunidade de exercitarem a cidadania, pelo fato de que haverá ensejo para que o Presidente da Junta nomeie “*dentre*

cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos”, conforme dispõe o art. 38 do Código Eleitoral.

Acrescenta ainda os parágrafos 2º e 3º, que serão designados, dentre os escrutinadores, um secretário para cada turma, e um secretário-geral dotado de competência para: *“I – lavrar as atas; II – tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como escrivão; III – totalizar os votos apurados.”*

Uma verdadeira “arregimentação popular” cuja atuação tem o condão de emprestar valioso lastro de legitimidade democrática à organização dos pleitos, propiciando o elevado contributo à Justiça Eleitoral.

Convém salientar que nessa grandiosa contribuição dos indivíduos, inclui-se, como não poderia deixar de acontecer, a importante fiscalização dos partidos políticos, corroborada pelas disposições constantes do § 2º, do art. 36, do Código Eleitoral²⁰, oferecendo a sua parcela contributiva de modo a que o processo eleitoral transcorra com a fiel observância dos liames da legalidade e da legitimidade.

3.2. Sistema de controle e normalidade das eleições

Para o cumprimento dos seus desempenhos cívicos o corpo de votantes conta com as *garantias eleitorais*, que não se limitam apenas às funções eletivas, mas estendem-se às atividades de cunho deliberativo, abrangendo a ampla proteção em todos os pronunciamentos populares exigíveis para o legítimo funcionamento das instituições democráticas, referentes às participações diretas do povo.

Desde a acessível fase do alistamento, na qual se processa a formação do corpo eleitoral, são essas garantias plenamente efetivadas, estendendo-se a sua

aplicabilidade por todas as etapas do processo de eleições.

O sistema de controle das eleições, mantido sob a batuta imparcial e competente da Justiça Eleitoral, perfaz-se em essencial missão a ser cumprida pelos magistrados e demais operadores do Direito, contando com a contribuição do povo, qualquer cidadão, de forma passiva ou ativa, denunciando abusos atentatórios ao regular desempenho das atividades que garantam a manifestação da vontade política dos eleitores, e dessa forma ficando assegurada a busca da verdade eleitoral.

As garantias eleitorais encontram-se enfeixadas na Parte Quinta, Título I, arts. 234 a 239 do Código Eleitoral, sendo possível observar que nestes mencionados dispositivos a proteção jurisdicional buscou ordenar direitos fundamentais como a liberdade de manifestação de pensamento e a liberdade de locomoção, como direitos mesmo decorrentes da liberdade de votar.

Vale destacar, que a competência jurisdicional para coibir constrangimentos de ordem física ou moral que afetem o eleitor, alcança o Presidente da Mesa Receptora de votos, quando da ausência demorada do Juiz Eleitoral (apenas compreendendo o lastro temporal do exercício da atividade para a qual foi temporariamente convocado), pelo que fica autorizado a conceder ordem de salvo-conduto, nos limites jurisdicionais a que está afeta a Seção, conforme consta do art. 235 do Código Eleitoral.

O mais interessante é que qualquer cidadão ou partido político pode participar dessa empreitada jurisdicional, noticiando o fato constrangedor, sendo que, além dessa, a participação do eleitor distende-se ao ato de execução do salvo-conduto, quando assim for designado por motivo de ausência do oficial de Justiça.

Porém, o alargado universo de condições e oportunidades do controle popular das eleições, na verdade não

se encontra tão elastecido quanto deveria ser, pois exatamente no nefasto campo do abuso de poder econômico, onde os cidadãos mais se deparam com situações aviltantes que clamam por denúncias e urgentes providências jurisdicionais e administrativas da parte da Justiça Eleitoral, é aí precisamente que a contribuição do povo foi excluída, embora comporte denúncia.

À princípio, na esteira das garantias eleitorais, o art. 237 do Código Eleitoral consagrou o esquema de combate à força abusiva do poder econômico, bem como do abuso de autoridade²¹, além de viabilizar a contribuição de qualquer eleitor ou partido político para noticiar à autoridade judicial eleitoral competente, a ocorrência dessa forma abusiva de interferência, como enunciado nos parágrafos primeiro e segundo do aludido dispositivo.

Acontece, porém, que a Lei Complementar No. 64, de 18.05.90, prevista pelo § 9º, do art. 14, da Constituição Federal, veio enfraquecer o princípio participativo ao arrancar do eleitor a legitimidade a ele atribuída pelo art. 237 do Código Eleitoral, negando pudesse noticiar abusivas interferências econômicas que pudessem macular a lisura dos pleitos.

Trata-se de um anacronismo legiferativo consubstanciado nos arts. 20 e 22²² da Lei Complementar No. 64/90, já com alterações trazidas por outra lei complementar, a de número 81/94.

As inovações trazidas pelos dois dispositivos acima referidos, numa atitude retrógrada face ao disposto no art. 237, do Código Eleitoral, constitui-se em restrição crassa ao princípio democrático, no qual encontra-se inserido o princípio participativo, pelo notado malefício causado às instituições representativas.

A omissão do cidadão incide nefastamente no teor de engrandecimento democrático, dificultando se

efetivem saudáveis manifestações oriundas das diversas camadas populacionais, notadamente quando o povo não encontra aberturas para prestar sua inafastável colaboração.

O sistema de controle e normalidade das eleições não pode e não deve ficar adstrito à fiscalização apenas dos magistrados, dos representantes do Ministério Público, dos candidatos e dos partidos, mas há uma necessidade premente de ampliação da participação popular, de forma que o controle se estenda a todo corpo de votantes em atuação.

Alerta **Tocqueville** que

(...) embora a forma do govêrno seja representativa, é evidente que as opiniões, os preconceitos, os interesses e mesmo as paixões do povo não podem encontrar obstáculos duráveis que lhes impeçam de se produzir na direção quotidiana da sociedade. ²³

De fato, os óbices criados pelo poder legiferante, jogando para escanteio a legítima contribuição dos cidadãos, abrem margem a que sejam investidos no poder político representantes maculados pelo germe da corrupção desde o seu processo de eletividade, por se terem permitido ceder à nefasta intromissão do desvio ou abuso de autoridade, ou ao exacerbado uso do poderio econômico.

A soberania do povo não pode sucumbir aos ditames emanados das produções legiferativas maquiadas pelo conteúdo da legalidade, mas amplamente desprovidas de elementos que suscitem a prática da legitimação democrática levada a efeito pelo povo.

Quando se trata de normas cujos aspectos teleológicos são canalizados para a busca do controle eficaz das eleições e das demais manifestações populares de natureza política, devem elas primar pelo predomínio

de elementos que conduzam à animosidade participativa popular.

4. A atividade jurisdicional eleitoral

A versatilidade da jurisdição eleitoral permite-lhe albergar a participação do povo nas suas duas vertentes, ambas de feição dialética: a de natureza política e a outra, de cunho jurídico.

A grandiosidade democrática que se concentra nesta singular área jurisdicional confere aos cidadãos o alargamento ímpar da aplicação do princípio participativo, com grande abertura à colaboração do povo com a Justiça Eleitoral.

A prerrogativa de imparcialidade inerente ao Poder Judiciário, que se constitui em garantia fundamental quanto à lisura dos seus julgados, em prol dos que postulam a prestação da tutela jurisdicional devida pelo Estado, afirma-se como fundamento para a escolha deste órgão como controlador do processo eleitoral.

Por essa exata razão, a jurisdição eleitoral veio infundir, na sistemática governamental, eleitoral e partidária, um nível de segurança que somente um poder neutro (no sentido de que seus membros não advêm de processo eletivo) poderia proporcionar.

As funções judicantes eleitorais estendem-se para além das atividades de cunho organizacional e operacional, sendo possível observar que a plena atuação jurisdicional concentra seus esforços em aplicar o Direito com isenção e equilíbrio, a partir das arguições de inelegibilidade, a admissão de novos partidos ao sistema partidário, a nulidade ou a invalidade de atos eleitorais, conforme o caso e a apuração de crimes eleitorais, dentre eles o de abuso de poder.

No que se refere a efetivação do registro de par-

tido político perante à Justiça Eleitoral, muito embora a Lei Orgânica dos Partidos Políticos tenha se excluído de abordá-la, tratou de fazê-lo o Código Eleitoral, atribuindo competências aos Tribunais Regionais para processar e julgar o registro ou cancelamento de registro de Diretórios Regionais e Municipais partidários²⁴, assim como ao Tribunal Superior Eleitoral cabe processar e julgar registros e cessação dos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos²⁵.

4.1. Das arguições de inelegibilidade

A bidimensionalidade contida na aquisição da capacidade política, traduzida na sua forma passiva, que consiste na legitimação para concorrer a cargos públicos (*jus honorum*), traz como pressuposta a condição de eleitor (forma ativa que se cristaliza com o exercício do sufrágio – *jus suffragii*), que por sua vez passa também a ser condição pressuposta objetiva para aqueles que almejam candidatar-se a cargos públicos, especificamente os de natureza política.

O § 3º, do art. 14, da Constituição Federal brasileira, elenca os requisitos de elegibilidade²⁶, enquanto o § 4º, do mesmo dispositivo declara que “*são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.*”

No entanto, é precisamente o § 9º do aludido artigo, que estabelece a necessidade de lei complementar a fim de regular outros casos de inelegibilidade, ampliativos aos constantes do § 4º, supra.

Daí o surgimento da Lei Complementar No. 64/90, que logo no art. 1º dispõe sobre as condições que impedem determinadas pessoas de concorrerem a cargos cuja investidura necessitam da participação popular direta.

A arguição de inelegibilidade é objeto de enfoque do art. 2º, onde se estabelece competência à Justiça Eleitoral para dela conhecer e decidir, no âmbito e de acordo com

a sua sistemática organizacional.

Infelizmente, o eleitor ficou mais uma vez excluído do rol de pessoas legitimadas a impugnação de candidatos, como é possível depreender da leitura do art. 3º, da Lei Complementar 64/90.²⁷

Portanto, ao povo, fonte legitimadora do poder político, a esse mesmo, não foi dada a oportunidade de apontar candidatos ao qual correspondesse condição, ou condições, de inelegibilidade.

Ora, o próprio art. 19²⁸ da supracitada Lei Complementar, bem poderia abrir ensejo a uma forma de participação popular que embora traduzida na exígua legitimidade em apenas noticiar atos abusivos do poder econômico ou político, pelo menos não abriria mão da presença contributiva do eleitor no sentido de defender a lisura do processo eleitoral.

Quanto ao desenrolar do feito, sob o aspecto da jurisdicionalidade, vale ressaltar que todo o processo desenvolve-se com fiel observância ao princípio do **due process of law**, sendo concedido ao candidato impugnado a ampla defesa, verificada em todas as fases e instâncias recursais, assim como vigora o princípio do contraditório desde o início da demanda eleitoral, ou seja, o candidato que teve questionada a sua elegibilidade, pode, já na peça contestatória, apresentar a sua defesa contraditando as imputações que lhe estão sendo apontadas.

O impugnado pode contar com a solidária colaboração do partido ou da coligação, dispondo para sua defesa de todos os meios de prova lícitas, tais como testemunhas, documentos, etc.

Ao impugnante é permitido arrolar até seis testemunhas, indicando, de início, os meios de prova com as quais pretenda corroborar a sua atitude acusatória.

Durante todo trâmite, atua o Ministério Público

como “*custos legis*”, ainda que tenha sido ele o impugnante.

A participação de terceiros acontece sob várias formas contributivas: por meio de depoimentos testemunhais, ou ainda como detentores de informações que possam ser fator de influências no conteúdo decisório²⁹, ou ainda para exibir documentos em seu poder.³⁰

A sentença prolatada reveste-se de toda fundamentação e motivação, de modo a atender disposições constantes do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Não se conformando a parte sucumbente com o conteúdo decisório emanado da autoridade jurisdicional eleitoral, ser-lhe-á facultativo por em prática o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, direcionando a peça recursal ao Tribunal Regional Eleitoral, onde também se dará a aplicabilidade do contraditório e da ampla defesa, com a devida fiscalização dos atos pelo Procurador Regional.

Após a ciência do acórdão, a parte insatisfeita poderá ainda interpor recurso ao Tribunal Superior Eleitoral.

Declarada a inelegibilidade, após o trânsito em julgado, poderão ocorrer as seguintes situações face ao candidato:

- a) terá negado o registro para a candidatura;
- b) será cancelado o registro, se já tiver sido feito;
- c) será anulado o diploma, caso tenha sido expedido.

Assim, após as devidas apurações pelo órgão jurisdicional eleitoral, da causa determinante de inelegibilidade, e assim declarada como tal, o pretense candidato, o candidato, ou o diplomado, será expurgado do acesso ao mandato a que aspirava.

Resta salientar, que a perda do *jus honorum* não implica em excluir o indivíduo do corpo eleitoral, posto que a sua condição de eleitor permanece inalterada, podendo livremente exercer a capacidade ativa, inerente ao poder de sufrágio.

Da mesma forma em que se processa a apuração de arguição de inelegibilidade, também a representação contra abuso ou desvio de autoridade ou abuso de poder de qualquer gênero segue o mesmo rito procedimental, com as participações do representante, do representado, e de terceiros.

4.2. A contribuição dos eleitores na apuração dos crimes eleitorais

A jurisdição eleitoral, no intuito de assegurar a participação genuína do povo no exercício do poder de sufrágio, cuida também em apurar e punir as atividades ilícitas que maculam o processo eleitoral.

Desse modo, a Justiça Eleitoral viabiliza a proteção à liberdade dos cidadãos mediante os *remedies* processuais instrumentalizados pelo *habeas corpus* e pelo mandado de segurança.

Portanto, a jurisdição eleitoral concederá o provimento do *habeas corpus* nos casos em que o eleitor sentir-se cerceado no seu direito de locomoção, tornando-se assim impossibilitado de exercer a cidadania.

Da mesma forma, qualquer cidadão/eleitor pode impetrar mandado de segurança no sentido de que lhe seja prestada tutela jurisdicional, em sede de ambiente eleitoral, para proteger direito líquido e certo, visando obstar ato abusivo por parte de autoridade pública.

Tem-se, assim, duas modalidades de instrumentos processuais que propiciam aos indivíduos o ingresso na jurisdição eleitoral, de maneira a constituir-se, também, em elemento contributivo no sentido de combater turbações ao processo eleitoral.

Será, portanto, no campo de atuação dessa jurisdição especializada que aos cidadãos caberá oportunidade para levar sua valiosa colaboração visando punir

infringências.

Com efeito, pelo menos quanto a esse tocante, a legislação eleitoral abriu margem a que o povo aponte os delitos cometidos pelos infratores, consagrando o artigo 356, do Código Eleitoral, que *“todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal³¹ deste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou.”* (Gri-fou-se)

Esta *notitia criminis* tende a elastecer a participação do eleitor quando houver a necessidade de mais de dois indivíduos para testemunhar a ocorrência da conduta criminosa, em se tratando de comunicação verbal, de acordo com o disposto no § 1º, do aludido art. 356.

Ainda com relação ao processo das infrações no âmbito eleitoral, cabe ressaltar a contribuição dos eleitores no que concerne à provocação de representação contra o órgão do Ministério Público que omitir-se em denunciar a infração penal da qual tomou conhecimento através do cidadão/eleitor, arquivando-a.

Nesse caso, em omitindo-se também o magistrado, no tocante à comunicação da ausência de denúncia do Promotor ao Procurador Regional, reza o § 5º, do art. 357, do Código Eleitoral, que *“qualquer eleitor poderá provocar a representação contra o órgão do Ministério Público se o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, não agir de ofício.”*

Desse modo, ainda que se afigure o eleitor na condição de árbitro e não de parte, fica mais intensificada a sua atuação, aproximando-se mais do papel do juiz.

Aliás, a ampliação da participação popular no âmbito das atividades jurisdicionais que cuidam da apuração e punição das infrações eleitorais foi alvo de atenção do Projeto de Lei Complementar de No. 195, de 1994, apresentado ao Congresso Nacional pelo Deputado **Adylson Motta**, mas que infelizmente não logrou efetividade pelo fato

de que o final de legislatura comprometeu os debates, não sendo retomados na legislatura seguinte.

Com efeito, o § único, do art. 412³² do referido Projeto, assim dispõe: *“Pode ainda o cidadão assumir a iniciativa da ação penal, diante de comprovada omissão do representante do Ministério Público (...).”*

Vale salientar que a produção legislativa acima mencionada, não tivesse sido abortada ainda no Parlamento, repousaria condensada imensurável gama de reconhecimento às contribuições populares, e propiciaria, aí sim, a amplitude participativa na seara jurisdicional eleitoral, e mais ainda, o enriquecimento dos institutos democráticos que consagram a soberania popular.

II - Conclusão

Diante do exposto, pode-se verificar que a atividade jurisdicional eleitoral não se limita à ocasionalidade dos pleitos, mas é perdurável. E embora os magistrados e representantes do Ministério Público não possuam vinculação permanente com a Justiça Eleitoral, apenas dela fazendo parte, por prazo constitucionalmente delimitado,³³ isso em nada compromete o bom desempenho dos trabalhos judicantes levados a efeito por essa Justiça especializada.

Ao contrário, essa peculiaridade impede que o controle jurídico e administrativo que fica sob a responsabilidade das autoridades judicantes eleitorais, temporariamente investidas para esse mister, possam ser alvo de perniciosas influências políticas que possam obstar a eficiência do desempenho judicial.

O contributo dos magistrados e dos representantes do Ministério Público que atuam na Justiça Eleitoral constitui-se tarefa difícil, haja vista as investidas

atentatórias que infelizmente permeiam a esfera eleitoral, mormente na fase de maior efervescência pelas disputas aos cargos eletivos.

Muitos são os embates enfrentados pelos operadores do Direito, a começar pela lisura dos processos eleitorais quase sempre maculada por uma pluralidade de fatores que ocasionaram danos irremediáveis ao exercício da soberania, tais como as inserções de inconstitucionalidade de que são dotadas as leis que regulamentam os procedimentos eleitorais a cada pleito, as quais ao invés de ajudarem, são prejudiciais em sua maioria.

E como se não bastasse, leve-se em conta ainda a difícil apuração dos crimes tipificados pelo Direito Eleitoral como abuso de poder econômico e de autoridade, dando margem a que candidatos corruptos debilitem ainda mais o sistema representativo brasileiro, em atitudes afrontosas aos direitos do cidadão, fomentando descrenças do povo por essas mazelas políticas.

Assim é que, a efetiva participação dos magistrados tem também contribuído enormemente no sentido de ‘administrar’ o pleno exercício dos direitos políticos dos cidadãos, pelo combate árduo às investidas agressivas aos fundamentos da soberania e da cidadania.

III – Referências

BRITO, Maria Joseleide de Araujo. *A Inevitável Influência da Representação Popular no Sistema Federativo e Partidário*. In Revista da OAB/CE, Ano 27, No. 04, julho/dezembro, Editora ABC Fortaleza, Fortaleza/CE, 2000.

CORRÊA, Oscar Dias. *A Participação dos Cidadãos na Vida Política*. In Estudos em Homenagem ao Ministro Adhemar Ferreira Maciel, Coord. de Sálvio de Figueiredo Teixeira, Editora Saraiva, São Paulo, 2.000.

FREUND, Julien. *Léssence du Politique*. Tradução livre,

Éditions Sirey, Paris, 1965.

RIBEIRO, Fávila. *O Direito Eleitoral e a Soberania Popular*. Revista THEMIS da Escola da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, Volume 3, No. 1, Fortaleza/Ce, 2000.

_____. *Direito Eleitoral*. 5ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A Democracia na América*. Tradução de Neil R. da Silva, Editora Itatiaia Ltda, Belo Horizonte, 1962.

Notas:

¹ ‘L’essence du Politique’. Tradução livre, Édition Sirey, Paris, 1965, p. 390.

² Ob. cit., p. 391.

³ BRITO, Maria Joseleide de Araujo. ‘A Inevitável Influência da Representação Popular no Sistema Federativo e Partidário’. In Revista da OAB/CE, Ano 27, No. 04, julho/dezembro, Editora ABC Fortaleza, Fortaleza/Ce, 2.000, págs. 339 a 357.

⁴ CF – Art. 61: “(...) – *Parágrafo Segundo*. *A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores se cada um deles.*”

⁵ *A Lei n. 9.709, de 08 de novembro de 1998, regulamenta os incisos I, II e III do art. 14, da Constituição Federal.*”

⁶ *O Direito Eleitoral e a Soberania Popular*. Revista THEMIS da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Volume 3, No. 1, Fortaleza/Ce, 2.000, p. 301.

⁷ *Direito Eleitoral*, ob. cit., p. 184.

⁸ CF – Art. 1º: “*A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político.*” (Grifou-se)

⁹ Ob. cit., p. 147.

¹⁰ CF – Art. 5º, inc. XVI: “*todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;*”

¹¹ Dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, parágrafo terceiro, inciso V, da CF, a Lei N. 9.096, de 19.09.1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

¹² Ob. cit., p. 69.

¹³ Participação dos Cidadãos na Vida Política, in Estudos em Homenagem ao Min. Adhemar F. Maciel, ob. cit., p. 583/4.

¹⁴ CF – Art. 14 – (...) – “*Parágrafo Primeiro: O alistamento eleitoral e o voto são: I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II – facultativos para: a) os analfabetos; b) os maiores de setenta anos; c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. Parágrafo Segundo: Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.*”

¹⁵ Código Eleitoral – Art. 66: “*É lícito aos partidos políticos, por seus delegados: I – acompanhar os processos de inscrição; II – promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida; III – examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos servidores designados, os documentos relativos ao alistamento eleitoral, podendo deles tirar cópias ou fotocópias. (...).*”

¹⁶ CF – Art. 121: “*Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juizes de direito e das juntas eleitorais.*”

¹⁷ CF – Art. 118: “*São órgãos da Justiça Eleitoral: I – o Tribunal Superior Eleitoral; II – os Tribunais Regionais Eleitorais; III – os Juizes Eleitorais; IV – as Juntas Eleitorais.*”

¹⁸ Código Eleitoral – Art. 40: “*Compete à Junta Eleitoral: I – apurar, no prazo de 10 (dez) dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição; II – resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração; III – expedir os boletins de apuração mencionados no art. 179; IV – expedir diploma aos eleitos para cargos municipais. (...).*”

¹⁹ Código Eleitoral – Art. 36 – Parágrafo 3º: “*Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares: I – os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge; II – os membros de diretórios de partidos políticos devidamente*

registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados; III – as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo.”

²⁰ Código Eleitoral – Art. 36 – Parágrafo 2º: “Até 10 (dez) dias antes da nomeação os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas serão publicados no órgão oficial do Estado, podendo **qualquer partido**, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações.” (Grifou-se)

²¹ C. E. – Art. 237: “A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão colhidos e punidos. § 1º: O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade (...); § 2º: Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar ato indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político; (...).”

²² L. C. 64/90 – Art. 20: “O candidato, Partido político ou coligação são parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade(...); Art. 22: “Qualquer Partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor- Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de Partido político, (...).”

²³ Ob. cit., p. 135.

²⁴ Código Eleitoral – Art. 29: “Compete aos Tribunais Regionais: I – processar e julgar originariamente: a) o registro e cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governadores, e membro do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas. (...)”

²⁵ Código Eleitoral – Art. 22: “Compete ao Tribunal Superior: I – processar e julgar originariamente: a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República. (...)”

²⁶ CF – Art. 14 – Parágrafo 3º: “São condições de elegibilidade, na forma da lei: I – a nacionalidade brasileira; II – o pleno exercício dos direitos políticos; III – o alistamento eleitoral; IV – o domicílio eleitoral na circunscrição; V – a filiação partidária; VI – a idade mínima de: a) trinta e cinco anos para

Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito do Federal; c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; d) dezoito anos para Vereador.”

²⁷ LC 64/90 – Art. 3º: “*Caberá a qualquer candidato, a Partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.*”

²⁸ LC 64/90 – Art. 19: “*As transgressões pertinentes a origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, , serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.*”

²⁹ LC 64/90- Art. 5º - Parágrafo 3º: “*No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.*”

³⁰ LC 64/90 – Art. 5º - Parágrafo 4º: “*Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.*”

³¹ Evidentemente, os crimes cometidos referem-se à condutas delitivas que caracterizam atentados à boa ordem do processo eleitoral.

³² Projeto de Lei Complementar No. 195, de 1994, Centro Gráfico do Senado Federal, Brasília, 1994, p. 106.

³³ CF – Art. 121 – Parágrafo 2º: “*O s juizes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.*”